

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF
UASG 170394
Pregão nº 3/2023 – DICOA/DEALF/CBMDF
Processo nº 00053-00076176/2021-12

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

A empresa DIMATTA NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio de sua representante legal infra-assinado, vem tempestivamente, nos termos da Lei 10.520/2002 e dos autos do processo interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por 33.761.051 JOSÉ CARLOS DOS REIS, no certame supracitado, anexado eletronicamente ao processo, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de Contrarrazões tem por objeto apontar equívocos evidentes contidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa 33.761.051 JOSÉ CARLOS DOS REIS, sendo delimitada a data para apresentação das contrarrazões o dia 17/03/2023, às 23:59 horas, percebe-se portando a tempestividade.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa 33.761.051 JOSÉ CARLOS DOS REIS – doravante denominada Recorrente – contra a decisão do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) que declarou vencedora na etapa de lances, a empresa DIMATTA NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA, – doravante denominada Recorrida, a qual foi classificada no Item 1, no certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 3/2023 do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a aquisição de materiais para desenvolvimento das atividades de mergulho (nadadeira de calcanhar aberto, roupa seca com proteção para águas poluídas e coletes salva-vidas), conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Termo de Referência constante no Anexo I ao Edital.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Tais alegações foram:

8. "...que a empresa declarada vencedora apresentou prévia de balanços, e os mesmos não estão registrados e nem autenticados pela junta comercial, o que torna inviável a aceitação e o deferimento"

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

III – DO DIREITO

A alegação da Recorrente, contudo, não merece ser acolhida, haja vista que a empresa DIMATTA NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA, ofereceu o melhor preço durante o certame, com o produto que atende completamente aos requisitos exigidos em edital, atendendo plenamente as funcionalidades e aplicabilidades a que se destinam, deixando clara a tentativa da Recorrente em tentar ser vencedora por outros meios com preços acima do negociado durante o certame.

Vale ressaltar que a Recorrente parece demonstrar um estranho inconformismo por sua própria incapacidade em vencer a fase de lances no procedimento licitatório, o qual foi vencido pela Recorrida de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF).

Em virtude disso, a Recorrente tenta, por todos os meios, de maneira absurda, ludibriar e induzir a Respeitável Comissão a uma análise incorreta das propostas, alegando a apresentação de documentação irregular.

Inicialmente destacamos que após a conclusão da fase de lances, a competente Comissão de Licitações procedeu a análise criteriosa das propostas vencedoras e da documentação constante no SICAF e encaminhadas por meio do sistema. Apesar de ter sido apresentada toda a documentação necessária, foi solicitado através do chat que a empresa Recorrida encaminhasse os índices de qualificação econômico-financeira e de pronto a empresa informou que providenciaria o referido documento.

Importante ressaltar que, diferente das legações feitas pela Recorrente, a empresa Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial, Livro Diário, DRE, Termo de Abertura referentes ao ano de 2021 exigidos no Edital e que através dessa documentação, seria possível comprovar a boa situação financeira conforme cálculos abaixo:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)
ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 117.279,29
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE 3.897,09
RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL 30,09

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)
ATIVO CIRCULANTE 117.279,29
PASSIVO CIRCULANTE 3.897,09
RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE 30,09

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG)
ATIVO CIRCULANTE 117.279,29
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE 3.897,09
RESULTADO DE ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL 30,09

No entanto, apesar do prazo para envio do novo Balanço Patrimonial referente ao ano de 2022 se encerrar no final de abril, a empresa providenciou junto à empresa de Contabilidade que presta serviço para ela, o cálculo dos índices e Balanço Patrimonial atualizados do ano de 2022, o que veio a reforçar a boa situação financeira da empresa para cumprir com as obrigações referentes ao processo em tela, conforme pode ser comprovado abaixo:

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)
ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO 595.123,95
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE 11.211,14
RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL 53,08

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)
ATIVO CIRCULANTE 595.123,95
PASSIVO CIRCULANTE 11.211,14
RESULTADO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE 53,08
CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL)

ATIVO CIRCULANTE 113.506,05
RESULTADO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (CCL) 113.506,05
ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (ISG)

ATIVO CIRCULANTE 595.123,95
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE 11.211,14
RESULTADO DE ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL 53,08

Como o prazo dado pela Comissão de Licitação para apresentação desta documentação foi curto e com o intuito de dar Celeridade ao Certame, a empresa Recorrida apresentou o Balanço do ano de 2022, porém não houve tempo hábil para o registro da referida documentação na Junta Comercial por questões burocráticas da Junta, entretanto estavam devidamente assinados pelo Representante Legal da empresa e pelo Contador, conforme exige o item 14.4.1.3.2 do Edital.

Lembrando que:

"Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril"

A Recorrente argumenta que houve infração ao item 14.4.1.3 do Edital, dado o fato de que a Recorrida teria apresentado seu Balanço Patrimonial sem o registro na Junta Comercial. Sustenta ainda que essa previsão apenas reforça os termos do artigo 31 da Lei de Licitações.

Tais argumentações recursais tem a nítida intenção de proporcionar dificuldades na participação de licitações, quando microempresas e empresas de pequeno porte se esbarram com a exigência de apresentação do balanço patrimonial.

Entretanto, nesse quesito, restou sendo incontroverso que a Recorrida apresentou o necessário balanço patrimonial, capaz de demonstrar sua boa situação financeira, de forma que, ainda que não estivesse obrigada a elaboração cumpriu esse encargo.

Ao contrário das argumentações da Recorrente, por força de lei a Recorrida, enquanto microempresa, inscrita no SIMPLES Federal, se encontra desobrigada de certos procedimentos parafiscais, dentre eles a elaboração do Balanço Patrimonial e seu registro na Junta Comercial de sua circunscrição. Vejamos a redação do artigo 27 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."

O parâmetro para exigência de apresentação do Balanço Patrimonial pelas licitações públicas, encontra-se disposto na Lei Federal nº 8666/93, conforme redação do artigo 31, inciso I, que trata sobre a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
(...)"

No atual cenário, existe entendimento firmado que, do ponto de vista tributário, as micro e pequenas empresas inscritas no Simples Nacional têm a faculdade de elaborar o Balanço Patrimonial e não uma obrigação segundo dispõe a Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme podemos extrair da redação do artigo 27, já transcrito anteriormente.

Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, essas micro e pequenas empresas, mesmo que inscritas no Simples Nacional, quando exigíveis no edital, deverão sim apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei Federal nº 8666/93, situação que, com as máximas vênias, foi cumprida pela Recorrida a qual, tempestivamente apresentou seu Balanço Patrimonial.

Ocorre que, ainda que se verificasse eventual pendência para o Balanço Patrimonial, inclusive o registro dos termos de abertura e fechamento na Junta Comercial, tal se trataria de quesito de regularidade fiscal, de forma que somente poderia ser exigido por advento da assinatura do contrato e não na fase de habilitação, nos termos do artigo 42 da LC nº 123/2006, o qual teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 155/2016, conforme transcrevemos a seguir:

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato."

Não obstante, a Recorrida cumpriu a exigência do artigo 43 da LC nº 123/2006, apresentando toda a documentação exigida, inclusive o Balanço Patrimonial. Assim, mesmo que fosse julgado procedente o presente recurso, nesse quesito, caso fosse aceita como restrição o não registro do Balanço Patrimonial, haveria necessidade de dar cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 43 da LC nº 123/2006, assegurando-se à Recorrida o prazo para regularização da documentação.

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. grifamos
(...)"

A previsão contida no artigo 43 da Lei de Licitações foi utilizada nos itens 14.5.1, 14.5.2, 14.5.3 e 14.5.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2023, conforme registrados a seguir:

"(...)

14.5.1 As empresas qualificadas como ME's / EPP's, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar todos os documentos relativos à habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, sob pena de inabilitação.

14.5.2 A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a Licitante qualificada como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do Edital.

14.5.3 Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por Licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização.

14.5.3.1 O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração, quando requerida pelo Licitante, mediante apresentação de justificativa.

(...)"

Assim, muito embora o Balanço Patrimonial tenha constado como exigência edilícia no item relativo à qualificação econômico-financeira, conforme Capítulo IV, Seção VII da LC nº 123/2006, a opção de elaborar o Balanço Patrimonial trata-se, LEGALMENTE, de uma obrigação fiscal acessória, restringindo-se, portanto, às finalidades fiscais e não à participação da empresa em licitações públicas, razão pela qual, existindo restrição, deve ser aplicado cumulativamente os itens 14.5.1, 14.5.2, 14.5.3 e 14.5.3.1 os quais guardam, todos, sintonia com o artigo 43 da LC nº 123/2006.

Destarte, segundo julgado do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da boa situação econômica da empresa pode ser comprovada mediante apresentação de outros documentos. Vejamos o julgado a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e Certidões de Falência e Concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e

demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido". grifamos

(Resp. 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7752335>

Não restam dúvidas de que, mesmo podendo adotar contabilidade simplificada para seus registros e controles, nos termos do artigo 27 da LC nº 123/2006, a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial conforme edital do Pregão Eletrônico nº 3/2023, além do fato de haver apresentado a Certidão Negativa de Falência e Concordata, razão pela qual, sem prejuízo das argumentações lançadas na presente peça de contrarrazões recursais, não merece ser desclassificada no presente certame, uma vez que, além de atender a legislação de regência, ofereceu a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV - DA CONCLUSÃO

A Administração Pública, ao realizar uma licitação, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos, e, os princípios próprios que a regem. Tais princípios foram observados pela Comissão de Licitação, já que preservou a isonomia e garantiu a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário, atendendo ao interesse público.

É certa a afirmação por parte da Recorrente no sentido de que as regras inseridas no Edital estabelecem as exigências mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, a garantia deve estar adstrita às exigências mínimas, nestas certamente não inseridas aquelas de cunho meramente formal ou irrelevante.

O célebre professor JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR (Sessão Pública. GASPARINI, Diógenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum), ponderou acerca da regra inculpada no Decreto Federal nº 5405/2005, que regulamentou o Pregão Eletrônico no âmbito da União. Segundo o professor a solução deve ser estendida a todas as modalidades de licitação:

"A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes." grifamos

Além disso, atualmente, é de se perceber, uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais.

O artigo 43, §3º da Lei de Licitações, já possibilitava a realização de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, o que foi mencionado no próprio edital do certame, conforme redação do item 14.6.7.1. Vejamos:

"(...)

14.6.7.1 O Pregoeiro diligenciará na internet para evitar inabilitações pela falta de apresentação de documentos de regularidade fiscal, jurídica, econômico-financeira e técnica, visando a manutenção da proposta de melhor preço.

(...)" grifamos

Conforme se extrai do item 14.6.7.1 do Edital de regência, assim como da doutrina e da própria legislação pátria, o(a) Ilustre Pregoeiro(a) pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Isso se dá, porque, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a efetiva escolha da melhor proposta. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Então, se a Recorrida se desincumbiu de demonstrar o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar como satisfatória sua atuação, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de supostas meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Desta forma, a alegação da Recorrente não deve prosperar pois a documentação que deu ensejo recursal, exigida pelo Edital foi devidamente apresentada pela Recorrida. Além do mais, existe vasta jurisprudência e doutrina no sentido de mitigar o excesso de formalismo, inclusive estando autorizado ao Pregoeiro(a), efetuar diligências e consultas para complementar o processo, em busca da proposta mais vantajosa, sem que para isso se deixe levar por excessos de formalidade.

Por fim, além de todo o exposto em nossa peça de contrarrazões recursais, há de se acrescentar que o Pregão Eletrônico 3/2023 não adotou o Sistema de Registro de Preços e sim uma aquisição com ENTREGA INTEGRAL (TODO QUANTITATIVO DE UMA VEZ SÓ), de acordo com o item 4 do Anexo I (Termo de Referência), ou seja, fornecimento de bens para Pronta Entrega, conforme previsto no Art. 3º do Decreto nº 8538, de 6 de outubro de 2015, conforme segue:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

V – DO PEDIDO

Sendo assim, conclui-se a exposição solicitando que a Egrégia Comissão rejeite o pedido de inabilitação/desclassificação formulado pela empresa 33.761.051 JOSÉ CARLOS DOS REIS, negando-lhe o provimento e aplicando responsabilidades condizentes ao feito, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa DIMATTA NEGÓCIOS E ASSESSORIA LTDA vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Caso a Douta Comissão opte por não manter a decisão inicial que declarou a Recorrida como vencedora do certame, desde já, fica requerido seja remetido o processo para apreciação pela autoridade superior competente, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 10520/2002 combinado com o artigo 109, inciso III, §4º da Lei de Licitações.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2023

Neuza Silva da Matta
Diretora Administrativa

Fechar